



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000368/2008-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.242 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora aplique do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34813.10206.180108.1.3.03-3588, em 18.01.2008, e-fls. 03-09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$39.967,16 do segundo trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 531:

Com fundamento nos arts. 2º, 6º-§ 1º-II, 28, 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996; no art. 48 da Lei nº 9.784/1999; nos arts. 145-III, 147-§ 2º, e 149-VIII da Lei nº 5.172, de 1966; nos arts. 1º e 10 da Portaria SRF nº 01, de 2001; na IN SRF nº 600/2005; na IN RFB nº 900/2008; nos incisos I, VI e XI do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012; e no Parecer do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Manuel Bernardino de Moraes, constante nas fls. 524/530, que passa a integrar este Despacho Decisório; decido:

Deferir parcialmente o direito creditório do Saldo Negativo da CSLL, apurado no 2º trimestre de 2007, no valor original reconhecido de R\$ 36.713,98, conforme pleiteado através da DCOMP original nº 34813.10206.180108.1.3.03-3588;

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.242 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000368/2008-87

Retificar de ofício o valor do débito compensado consignado na DCOMP original n.º 34813.10206.180108.1.3.03-3588, de R\$ 42.513,07 para R\$ 32.103,38, valor este cuja compensação homologo.

Não admitir a DCOMP Retificadora n.º 08863.97058.110208.1.7.03-2271, bem como a sua vinculação na DCTF n.º 1002.007.2008.1830179391 (fls. 521/523) ao débito no valor de R\$ 8.112,00, pertinente ao período de apuração março/2007, que deverá ser reativado e cobrado através do Processo n.º 10435.721.908/2012-46.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-40.835, de 09.05.2013, e-fls. 587-590:

PER/DCOMP. RETIFICADOR. INCLUSÃO DE NOVO DÉBITO. PROCESSAMENTO PARCIAL POR PARTE DA AUTORIDADE DA RFB. NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO INTEGRAL.

No momento em que a autoridade competente da RFB utilizou parcialmente a confissão de débito de PER/DCOMP retificador, deve processar o pedido integralmente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Antes de tudo, no momento em que o contribuinte pediu o cancelamento de todos os débitos que estavam sendo cobrados neste processo na manifestação de inconformidade (fl. 537), entendo que todos os débitos que lhe foram cobrados quando da intimação do Despacho Decisório n.º 461/2012 estão abrangidos pelo litígio, inclusive a Cofins do PA 03/2007, no valor de R\$ 8.112,00, do PER/DCOMP retificador, devendo ser reformada a decisão da DRFB-Caruaru que desapensou o processo administrativo n.º 10435.721908/201246, para imediata cobrança. Com isso, aqui se apreciará a compensação de todos os débitos que constaram na cobrança do Despacho Decisório n.º 461/2012.

Indo mais além, deve-se observar que a autoridade da DRFB-Caruaru (PE) alicerçou sua decisão para não acatar o PER/DCOMP retificador na IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2012, esta que foi publicada meses após a transmissão dos PER/DCOMPs n.º 34813.10206.180108.1.3.033588, transmitido em 18/01/2008, retificado pelo de n.º 08863.97058.110208.1.7.032271, transmitido em 11/02/2008, o que não pode ser aceito, pois a legislação posterior não pode regular procedimentos pretéritos à inovação legislativa.

Entretanto, compulsando a IN SRF n.º 600/2005, vigente na época dos fatos, tem-se uma redação pretensamente também impeditiva para a inclusão de novos débitos em PER/DCOMP retificador [...].

Entretanto, entendo que a restrição acima não se aplica ao caso destes autos, pois a própria autoridade da DRFB-Caruaru (PE) se valeu da informação do PER/DCOMP retificador, para considerar o valor da Cofins (PA 12/2007), no importe de R\$ 32.103,38. Ora, no momento em que a autoridade competente para deferir a compensação acolheu um dos débitos do retificador, forçosamente o considerou hígido, não se podendo afastar a pretensão de compensação também do débito da Cofins do PA 03/ 2007, no valor de R\$ 8.112,00.

Além do mais, este processo administrativo tem uma particularidade adicional. O direito creditório reconhecido sobeja o débito da Cofins do PA 12/2007. Assim, não acatar o PER/DCOMP retificador implica em uma solução desarrazoada, pois aqui sobrar crédito em prol do contribuinte, enquanto que, no processo n.º 10435.721908/201246, ter-se-ia uma cobrança em desfavor dele.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.242 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000368/2008-87

Entendo que a solução dada pela DRFB-Caruaru (PE) termina por criar uma situação incompreensível para o contribuinte, que se vê credor em um processo e devedor em outro, quando ele tinha tudo juntado em processo único.

Com as considerações acima, entendo que o direito creditório reconhecido também deve ser compensado com o débito novo trazido no PER/DCOMP n.º 08863.97058.110208.1.7.032271.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.03.2015, e-fl. 647, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.04.2015, e-fls. 650-654, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Interposta a manifestação de inconformidade, onde a Recorrente afirmava que a Delegacia não havia considerado relativo às suas filiais de CNPJ n. 11.436.813/0003:07, 11.436.813/0004-98 e 11.436.813/0007-30, a DRJ/Recife reformou em parte a decisão recorrida para autorizar a compensação do saldo remanescente do crédito com o débito relativo à COFINS de 03/2007.

Porém, manteve o valor, do crédito reconhecido em R\$ 36.713,98, asseverando que em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente se referiu a crédito oriundo de IRRF, enquanto o caso versava sobre CSL. Assim, o debate relativo ao crédito de IRRF seria estranho aos autos. Com a devida vênia, a decisão merece ser reformada.

Isto porque, à evidência, o houve foi mero equívoco quanto à nomenclatura utilizada pela Recorrente. De fato, ao invés de apontar o tributo correto (CSL) a Recorrente consignou se tratar de IRRF.

Mas o fato é que a Recorrente possui o crédito relativo a CSL do 2º trimestre de 2007 montante integral que pretende ver, compensado, o que comprova mediante as notas fiscais em anexo acostadas.

Ainda que as notas fiscais não tenham sido, por hipótese, acostadas à manifestação de inconformidade, a Recorrente carrega agora tal prova aos autos, devendo essa 'Corte Administrativa considerá-las tendo em vista do Princípio da Verdade Material' que deve prevalecer no processo administrativo.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, a Recorrente requer se digne esse E. Conselho Administrativo em conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar, em parte, a decisão recorrida, reconhecendo integralmente o crédito pretendido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.242 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000368/2008-87

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$3.253,18 (R\$39.967,16 – R\$36.713,98) a título de saldo negativo de CSLL do segundo trimestre ano-calendário de 2007 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que que o comprova a existência da indébito, já que “possui o crédito relativo a CSL do 2º trimestre de 2007 montante integral que pretende ver, compensado, o que comprova mediante as notas fiscais em anexo acostadas”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.242 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000368/2008-87

7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.242 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000368/2008-87

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.242 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000368/2008-87

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação n.º 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-40.835, de 09.05.2013, e-fls. 587-590:

Quanto ao IRRF de filiais, trata-se de debate estranho a estes autos, quer porque o contribuinte não juntou qualquer documentação comprobatória do pretense crédito à manifestação de inconformidade, quer porque aqui se discute o direito creditório de CSLL, do 2º trimestre de 2007, e não direito creditório de IRPJ/IRRF.

Com o objetivo de comprovar suas alegações, a Recorrente apresenta as Notas Fiscais de Serviços, e-fls. 655-716, em que estão consignadas retenções sob o código 5952, que devem ser analisadas em face direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, já que “possui o crédito relativo a CSL do 2º trimestre de 2007 montante integral que pretende ver, compensado, o que comprova mediante as notas fiscais em anexo acostadas”.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.242 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.000368/2008-87

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora aplique do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial sobre o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.253,18 do segundo trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva